



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10620.000788/2006-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.621 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. O CARF não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam, sempre, a reapreciação de questões postas ao juízo de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 02-17.860, proferido pela 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte, que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do mérito, por ser intempestiva a impugnação.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE.

A petição apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Impugnação não Conhecida

Em seu apelo ao CARF a recorrente apenas discute os fatos relacionados à sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 e, ao final, requer o arquivamento do processo sem cobrança de qualquer penalidade por ser medida de inteira justiça e por que não sacou qualquer importância a título de restituição do imposto de renda, não dando assim nenhum prejuízo para a Receita Federal, razão pela qual não concorda em recolher o valor cobrado, pois não sacou ou recebeu nenhum valor, conforme certificado pela própria Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Inicialmente, vale ressaltar que o Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões postas ao juízo das Delegacias de Julgamento da Receita Federal. Neste diapasão tem se manifestado a Jurisprudência administrativa. Confira-se:

PRECLUSÃO - Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. (Recurso nº 012959, 2ª Câmara, Processo nº 10580.005843/93-91, Sessão de 14/05/98, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-43008, por unanimidade).

Ao discorrerem sobre o tema o ilustre Dr. Marcos Vinicius Neder e Dra. Maria Teresa Martinez López, *in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – Dialética – 2002, afirmam:

Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa e às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco,

na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.(grifei)

Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau.(grifei)

Neste diapasão, verifica-se que a decisão de primeiro grau somente analisou questão preliminar relacionada à tempestividade da impugnação. Confira-se:

Considerando-se que a interessada foi cientificada do lançamento em 06/09/2006 conforme AR de fl. 15, o prazo regulamentar de trinta dias para impugnação, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, se encerrou em 09/10/2006. Como a manifestação de fl. 22, só foi apresentada em 31/05/2007, a petição é intempestiva, havendo que se observar o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996...

Com efeito, a contribuinte em seu recurso voluntário não faz qualquer referência à questão decidida como preliminar de tempestividade pela 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte, limitando-se a discorrer sobre os fatos que envolvem a apresentação da DIRPF do exercício de 2005, sendo evidente o acerto da recorrida quanto à intempestividade da impugnação, pela análise das datas transcritas na citação acima.

Cumprе ressaltar, apenas, que o imposto a restituir, vinculado à glosa do IRRF e carnê-leão efetuada pela fiscalização, não foi resgatado no banco, conforme extratos de consulta de restituições às fls. 23/26, sendo plausível a proposta de revisão de ofício à fl. 28.

Em face ao exposto, não conheço do recurso, em razão da inexistência de contraditório relacionada à preliminar de tempestividade.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos